UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Shaianne Lourenço De Gregori

SANTA MARIA, RS, BRASIL
2012

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

por

Shaianne Lourenço De Gregori

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

OrientadoraProfª. DrªIsabel Christine Silva De Gregori

SANTA MARIA, RS, BRASIL
2012

Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

elaborada por
Shaianne Lourenço De Gregori

como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito

Comissão Examinadora:

_____
ProfessoraDrª Isabel Christine Silva De Gregori
(Presidente/Orientadora)

_____
Professora Me. JoelíriaVey de Castro
(Universidade Federal de Santa Maria)

_____
Professor DrLuiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 18 de dezembro de 2012.

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: **SHAIANNE LOURENÇO DE GREGORI**
ORIENTADORA: **PROF. DRª ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de dezembro de 2012.

O direito à liberdade é direito fundamental, disposto na Constituição Federal de 1988. Pelo art. 5º da CF/88, ninguém será preso senão em flagrante delito, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Tendo em vista que o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul foi instituído pelo Decreto nº 43.245/04 e prevê, dentre as sanções disciplinares penas aplicadas com cerceamento de liberdade, tais dispositivos, art. 9, III e art. 12 do referido Decreto são inconstitucionais, vez que afrontam diretamente o princípio constitucional da reserva legal. Desta forma, este trabalho buscou apresentar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria em questão, apontado os argumentos favoráveis e os desfavoráveis à inconstitucionalidade dos dispositivos. Assim, inicialmente apresentou-se o histórico da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e de seus regulamentos disciplinares. Após, buscou-se especificamente a questão da inconstitucionalidade dos dispositivos relacionados às punições disciplinares com cerceamento de liberdade previstas no RDBM. Ainda, realizou-se uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul, como controle difuso de constitucionalidade e as decisões tomadas pelo STF em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra o Regulamento Disciplinar do Exército. E, por fim, procurou-se definir a objetividade jurídica da sanção disciplinar e o caso análogo do Regulamento Disciplinar do Estado de São Paulo, que foi instituído através de Lei Complementar.

Palavras-Chaves: inconstitucionalidade, regulamentos disciplinares, punições disciplinares, princípio da reserva legal, controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

ABSTRACT

Graduation Monografh
Law School
Federal University of Santa Maria

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE DISCIPLINARY PUNISHMENT APPLIED WITH RETRENCHMENT OF FREEDOM IN MILITARY BRIGADE OF RIO GRANDE DO SUL'S DISCIPLINARY REGULATION

Author: Shaianne Lourenço De Gregori
Adviser: Prof. Drª Isabel Christine Silva De Gregori

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 18, 2012.

The right to freedom is a fundamental right, written in the Federal Constitution of 1988. By the art. 5º of FC/88, no one will be imprisoned unless in flagrant delict, except in cases of disciplinary transgression or a military crime, defined in law. In view of the Disciplinary RegulationofMilitary Brigade of Rio Grande do Sul was instituted by the Decree nº 43.245/04 and it foresee, within the disciplinary sanctions, punishment applied with retrenchment of freedom, such devices, art. 9, III e art. 12 from the referred Decree are inconstitucional, since they reproach directly the constitutional principle of legal reserve. This way, this work sought to present doutrinary and jurisprudence positions about the issue in matter, pointing out the favorable and the unfavorable arguments to unconstitutionality of such devices. So, initially was presented the historic of the Military Brigade of Rio Grande of Sul and its disciplinary regulation. Then, was sought, specifically, the matter of the unconstitutionality of the devices related to the disciplinary punishment with freedom retrenchment foresaw in the DRMB. Still, was made an analysis of the given decision by the Military Court of the State of Rio Grande of Sul, as diffuse control of constitutionality, through Direct Action of Unconstitutionality proposed against the Disciplinary Regulation of the Army. E, lastly, was sought to define the legal objectivity of the disciplinary sanction and the analogue case of the Disciplinary Regulation of the State of São Paulo, that was instituted through Complementary Law.

Key words: unconstitutionality, disciplinary regulation, disciplinary punishment, legal right's principle, diffuse andconcentredcontrolofconstitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 04

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA BRIGADA MILITAR NO RIO GRANDE DO SUL E DE SEUS REGULAMENTOS DISCIPLINARES..... 06

1.1 A evolução histórica da Brigada Militar do Rio Grande do Sul..... 06

1.2 A evolução dos Regulamentos Disciplinares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul..... 06

2. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL..... 22

2.1 As punições disciplinares estabelecidas com cerceamento de liberdade no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul..... 27

2.2 O controle concentrado de constitucionalidade pelo STF: Regulamento Disciplinar do Exército..... 35

2.3 O controle difuso de constitucionalidade do RDBM pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul..... 37

2.4 A objetividade jurídica da punição disciplinar..... 42

2.5 Situação análoga: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo..... 43

CONCLUSÃO..... 44

REFERÊNCIAS..... 45

INTRODUÇÃO

Desde a criação das forças policiais no Brasil, sua regulamentação se deu através de Decreto executivo. Do mesmo modo, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, quando criada, estabeleceu seus regramentos seja através da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, seja através da edição de seus próprios decretos regulamentadores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários direitos dos cidadãos restaram mais protegidos, como é o caso do direito fundamental à liberdade. Por outro lado, a Carta Magna fortaleceu também algumas prerrogativas próprias da Administração Pública, especialmente da administração militar, como é o caso das punições por transgressões disciplinares.

Considerando que a edição do Decreto nº 43.245, de julho de 2004, que instituiu o atual Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, trouxe a previsão de aplicação de punições disciplinares com cerceamento de liberdade, surge a discussão acerca da constitucionalidade ou não dessas punições, vez que a Constituição Federal prevê o princípio da reserva legal, esculpida, no art. 5ª, LXI, o qual dispõe que mesmo nos casos de transgressão disciplinar, ninguém será preso, exceto se definido em lei.

Há correntes na doutrina e na jurisprudência que defendem a inconstitucionalidade das punições e, algumas, inclusive que defendem a inconstitucionalidade de todo o Regulamento Disciplinar instituído por decreto executivo, enquanto outra corrente entende que não há nenhuma previsão inconstitucional nos Regulamentos Disciplinares.

É nessa discussão que se insere o presente estudo, qual seja, a inconstitucionalidade ou não das punições disciplinares previstas com cerceamento de liberdade no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Esse tema tem grande influencia em boa parte da população do Estado do Rio Grande do Sul, vez que o contingente militar é considerável no estado. Além disso, a discussão não encontrou pacificação, o que impõe um estudo mais dirigido academicamente.

O método de abordagem utilizado no estudo foi o dialético,tendo em vista que foram utilizados fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, com

argumentação e contra-argumentação sobre o tema específico. Foram analisadas as divergências entre posicionamentos acerca da inconstitucionalidade das punições disciplinares com cerceamento de liberdade esculpidas pelo Decreto Estadual nº 43.245/04, bem como de outros ordenamentos militares, como o do exército e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por sua vez, os métodos de procedimento utilizados principalmente foram o histórico, a revisão bibliográfica e o método comparativo. O método histórico foi utilizado para analisar a evolução da Brigada Militar no Rio Grande do Sul, bem como a evolução dos Regulamentos Disciplinares utilizados pela Brigada Militar para estabelecer seus próprios regramentos. Já o método de revisão bibliográfica foi o mais amplamente utilizado, eis que o estudo consistiu principalmente na comparação de doutrinas e jurisprudências acerca dos princípios da legalidade, da reserva legal e da constitucionalidade ou não das punições disciplinares aplicadas com cerceamento de liberdade nos Regulamentos Disciplinares Militares.

Por fim, o método comparativo restou exclusivo à análise do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo e sua comparação com o regulamento gaúcho.

1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA BRIGADA MILITAR NO RIO GRANDE DO SUL E DE SEUS REGULAMENTOS DISCIPLINARES

1.1 A evolução histórica da Brigada Militar no Rio Grande do Sul

No Brasil, a origem oficial da mais antiga polícia militar se deu em 13 de Maio de 1809, com a criação pelo Dom João VI da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte, no Rio de Janeiro. Portugal já dispunha de uma Guarda Real, criada pelo Decreto de 10 de dezembro de 1801. Entretanto, com a vinda da família real Portuguesa ao Brasil, em 1808, bem como a aumento das atividades comerciais na Colônia, houve a necessidade do estabelecimento de uma força policial no Brasil.

Moacir Almeida Simões[1] entende que, apesar da origem oficial da polícia militar ter sido estabelecida em 1809, a atividade policial já tinha sido constituída anteriormente:

> Entretanto a gênese das polícias militares do Brasil remonta ao início do período colonial, assim, a necessidade de segurança e preservação da ordem não passou a existir, pura e simplesmente, quando da chegada da Família Real, mas sim desde o momento em que se instalou o primeiro núcleo habitacional no Brasil. Nesses povoados primitivos, prestavam serviços de policiamento, as organizações militares de segunda e terceira linha, a princípio.

Acerca da composição da Guarda Real, assinala o Arquivo Nacional do Ministério da Justiça[2]:

> Foi nesse mesmo contexto que se deu a criação Divisão Militar da Guarda Real da Polícia no Rio de Janeiro, que constituía-se como uma força policial militarizada, cuja composição previa um Estado-Maior, três companhias de infantaria e uma de cavalaria, cada uma delas comandada por um oficial. O Estado-Maior teria cinco homens, as três companhias de infantaria, 53 homens cada uma, e a companhia de cavalaria, 54 homens. No entanto, apesar de estar autorizada pela legislação a manter em seus quadros 218 homens, a Guarda Real jamais alcançou este quantitativo. Em 1818 tinha apenas 75 integrantes e, no final da década de 1820, chegou a ter cerca de 90 componentes. Os policiais eram recrutados nos estratos sociais mais baixos, oriundos das camadas livres e pobres da sociedade, sendo alguns escravos fugidos que encontravam nesse

---

[1]SIMÕES, Moacir Almeida. **História da Brigada Militar: Para Fins Didáticos e de Palestras.** Porto Alegre: PolostEdittora/APESP, 2002. p. 23.
[2]BRASIL. Arquivo Nacional do Ministério da Justiça. **Divisão Militar da Guarda Real da Polícia.** Disponível em: http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2648. Acesso em: 09 dez. 2012.

> trabalho melhores condições de vida e algum tipo de proteção (BRETAS, 1998, p. 2-5).

Com a Independência do Brasil, em 1822, a Guarda Real da Polícia foi desarticulada. Mas, em função de diversas rebeliões provinciais, ou seja, descentralizadas, a Regência Una do Padre Feijó, em 1831, através de Decreto Regencial, criou, no Rio de Janeiro, um Corpo de Guardas Municipais permanentes, cuja missão era manter a tranquilidade pública da Província, autorizando, inclusive, que outras províncias criassem suas próprias Polícias Militares.

O Rio Grande do Sul, ou melhor, a Província de São Pedro, apesar dessa abertura, descuidou-se de guarnecer militarmente o Estado. Quatro anos depois, iniciou-se a Revolução Farroupilha, conturbando a ordem interna gaúcha. Assim, apenas em 1837, o presidente da Província de São Pedro, AntonioElzébio de Miranda e Britto, criou, através da Lei Provincial nº 7, de 18 de Novembro, uma força policial adstrita ao nosso território, a Força Policial da Província de São Pedro, que, em 05 de maio de 1941 passou a se chamar Corpo Policial. Recebeu outras denominações, como Guarda Cívica, em 1889 e depois foi denominada Brigada Militar do Rio Grande do Sul, através da Lei 357, de 15 de Outubro de 1892, denominação existente até hoje.

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul participou de importantes movimentos da história do Estado e, até mesmo, do país, como a Revolução Federalista de 1893, a Revolução de 1923, a revolta de 1924 irrompida no Estado de São Paulo, a Coluna Prestes em 1925, a revolta das guarnições federais dos municípios de Santa Maria, Bagé e São Gabriel em 1926 e a Revolução de 1930. Esse período de revoluções e revoltas, que perdurou até 1932, ficou conhecido como “Período Bélico”. Sobre esse período, ensina Hélio Moro Mariante[3]:

> Parece até que uma força subjetiva dispôs, logo na sua criação, que ela vasculhasse, palmo a palmo, o território do seu Estado natal, para que sentisse e conhecesse, desde o berço, o cenário onde até hoje e quiçá, para sempre, tem a espinhosa e delicada missão de zelar pela segurança de sua gente.
> Cruzou e recruzou várias vezes as coxilhas do pampa-sul-brasileiro.
> Sentiu as asperezas da sua serra e a maciez enganosa, porque estafantes, das areias do seu litoral. Com o correr dos tempos, adolescente ainda, conheceu os tijucos catarinenses e perlustrou os pinheirais do Paraná. Esteve, após, no planalto goiano. Sentiu a

[3]MARIANTE, Hélio Moro. **Crônica da Brigada Militar Gaúcha.** Porto Alegre: Imprensa Oficial Editora, 1972. p.107.

> agressividade das caatingas nordestinas e o sertão maranhense mostrou-lhe a antítese das saudosas campinas do seu pago. Mais tarde, percorreu a pujante terra bandeirante e parte da rica Minas Gerais e antiga capital federal abrigou seus homens ali chamados pelo cumprimento do dever.
> Trouxe dessas largas e penosas jornadas, além das cicatrizes dos combates, a fadiga das marchas e, em muitos dos seus integrantes, o tremor das sezões e maleitas, endêmicas então nas regiões inóspitas em que andara. Mas sempre e em todos os casos, voltou alegre por pisar novamente sua querência, com a alma prenhe de satisfação pelo consolo do dever cumprido e compungida pela saudosa lembrança dos companheiros que ficaram semeados por todo o Brasil.

Em 1942, novamente a Brigada Militar foi chamada a atuar intensamente em um acontecimento mundial: a 2ª Guerra Mundial, reprimindo, ao lado do Exército Nacional, os desmandos da população desvairada[4]. Na década de 1950, a Brigada Militar passou a exercer, essencialmente, a sua função policial militar, sem descuidar de suas funções como auxiliar do Exército[5].

Com a redemocratização do Brasil em 1985 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Brigada Militar recebeu uma intensa reforma em suas funções, recebendo a competência de defender o Estado de Direito, as Garantias Individuais e os Direitos Humanos[6].

Acerca dessas competências, atribuindo às polícias militares a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º da CF/88), entende Jorge Cesar de Assis[7]:

> Há de se notar nesse dispositivo, que a Carta Magna incumbiu às polícias militares não só manter a ordem pública, como fazia a anterior Constituição, mas também restaurá-la, conforme se interpreta da palavra preservação. A propósito dessa interpretação, grafamos, mais uma vez, o entendimento de muitos no sentido de que a Polícia Militar atuar na esfera de atribuições de outros órgãos policiais, na falência ou inoperância destes.

No mesmo sentido, salienta Manoelito Carlos Savaris[8]:

---

[4]RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **História da Brigada Militar: a BM vivencia uma nova fase**. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Historia/museubm/index.html. Acesso em: 09 dez. 2012.
[5]RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **História da Brigada Militar: a Corporação vivencia uma nova fase**. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Historia/museubm/index.html. Acesso em: 09 dez. 2012.
[6]RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Histórico**. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/PoliciaCidada/Historico.aspx. Acesso em: 09 dez. 2012.
[7]ASSIS, Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Cimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas.** 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36.
[8]SAVARIS, Manoelito Carlos. **A Função Social da Polícia Ostensiva: Uma Discussão Sociológica Necessária.** Revista Unidade, 1º trim. 2000. Porto Alegre: Unidade, 2000. p. 38.

> A Segurança Pública, segundo muitas análises, se constituirá no grande problema do próximo século: as polícias – especialmente a militar – não poderão mais ser um instrumento de governo ou um mecanismo de contenção e de controle social, para manter os pobres afastados do patrimônio dos ricos. A atividade de polícia tem que ser um instrumento de garantia da cidadania. A polícia terá que desempenhar um papel social voltado para a garantia dos direitos fundamentais e da melhoria da qualidade de vida.

As instituições militares como a Brigada Militar, assim como as Polícias Militares de outros Estados, o Exército Nacional, a Marinha e a Aeronáutica, possuem estrutura e organização peculiares, cujos servidores recebem tratamento diferenciado pela Constituição Federal em relação aos servidores civis, conforme determina os arts. 42[9]:

> Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).
> §1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
> § 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003).

O art. 142[10] da Constituição Federal de 1988, igualmente apresenta os conceitos de hierarquia e disciplina como base de suas instituições:

> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
> § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
> § 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
> § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos

---

[9]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
[10] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

> uniformes das Forças Armadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º,5º e 6º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 11998)
> (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
> X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Como visto, nas disposições constitucionais acima referidas, a atividade policial é instituída com base na hierarquia e na disciplina. Alexandre Henriques da Costa[11] assim define esses conceitos:

> **Hierarquia** significa o conjunto de poderes subordinados uns aos outros, sejam eclesiásticos, civis ou militares, classificando e ordenando a graduação do poder correspondente às diferentes classes de funcionários públicos.
> (...)

[11] COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Anotado e Comentado. São Paulo: Suprema Cultura, 2003. p. 25.

> **Disciplina** é a imposição de autoridade, de método, de regras ou de preceitos, ou seja, é o respeito da autoridade, a observância de métodos, regras ou preceitos. Trata-se de um conjunto de prescrições ou regras destinadas a manter a boa ordem e regularidade em qualquer entidade, seja pública ou privada.

A Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997[12], que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, igualmente, dispõe no art. 12, os conceitos da hierarquia e da disciplina, quais sejam:

> Art. 12 – A hierarquia e a disciplina militares são a base institucional da Brigada Militar, sendo que aautoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
> § 1° – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura dacorporação, sendo que a ordenação se faz por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou de umamesma graduação, se faz pela antigüidade no posto ou na graduação, consubstanciada no espírito deacatamento à seqüência de autoridade.
> § 2° – A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis,regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar ecoordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento dodever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.§ 3° – A disciplina militar e o respeito à hierarquia devem ser mantidos entre servidores militares daativa, da reserva remunerada e reformados.

Dessa forma, é com suporte nesses importantes princípios, hierarquia e disciplina, que os Regulamentos Disciplinares preveem, dentre seus dispositivos, quais os comportamentos executados pelos seus servidores que são caracterizados como transgressões, bem como quais são as consequências de seus atos (punições).

1.2 A evolução dos Regulamentos Disciplinares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

Desde sua criação até 1855, a força policial provincial obedecia aos regulamentos do Exército. Como ensina Raimundo Salgado Freire Júnior[13]:

---

[12]RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

[13] FREIRE JUNIOR, Raimundo Salgado. **Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares Militares no Brasil e a necessidade inadiável das Polícias Militares apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio.** Disponível em: ttp://www2.forumseguranca.org.br/content/origem-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3ricas-dos-regulamentos-disciplinares-militares-no-brasil-e-necessidad. Acesso em: 03 dez. 2012.

> Seus respectivos comandos passaram a ser realizados por oficiais do Exército Brasileiro e suas respectivas designações foram padronizadas para o termo “Polícia Militar” e as transgressões disciplinares cometidas por policiais militares passaram a ser punidas sob a égide do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).

Em 1855, o então Corpo Policial recebeu seu primeiro regime disciplinar exclusivo, o qual previa, dentre suas sanções disciplinares, a repreensão, a dobra de serviço e a detenção disciplinar de no máximo 15 dias.

Já em 1873, o Ato nº 470, de 24 de dezembro de 1873, criou o Regulamento do Corpo Policial[14], cuja sanção mais temida era o desligamento do Corpo Policial para servir no Exército. Mais tarde, em 1892, instituiu-se o Regulamento da Brigada Militar, retornando os castigos corporais, estabelecidos nas penas de prisão e detenção, entre outras.

Outra modificação foi feita pelo Decreto nº 1697, de 28 de janeiro de 1911, criando o Regulamento Penal para a Brigada Militar. Porém, em 28 de Maio de 1918, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Regulamento Disciplinar e Processual para a Brigada Militar, através do Decreto nº 2.347-A, distinguindo crimes militares e transgressões disciplinares. Após esse período, o Poder Executivo estadual aditou os Regulamentos Disciplinares novamente a luz do Regulamento do Exército até que, a partir de 1980, voltou a produzir sua própria norma disciplinar.

Assim, em 31 de Dezembro de 1980, foi editado o Decreto Estadual nº 29.996, que autorizou o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Esse Regulamento foi sucedido pelo Regulamento Disciplinar dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul (RDSM), aprovado pelo Decreto nº 41.067, de 24 de Setembro de 2001, que passou a vigorar a partir de 10 de Novembro de 2001.

O Regulamento aprovado em 2001 estabeleceu a tipicidade estrita das transgressões disciplinares, diferentemente do regulamento anterior. Sendo assim, não foram contempladas as sanções disciplinares restritivas ou privativas de liberdade (detenção e prisão), criando a pena disciplinar de suspensão. Foram

---

[14] ALVARES, Pércio Brasil. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul: doutrina, legislação, jurisprudência e prática.** Porto Alegre: Polost. 2006. p.12.

garantidos princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, através de prazos para defesa administrativa mais extensos e previsão de recursos administrativos, com atribuição de efeito suspensivo.

Esse RDSM vigorou até 13 de maio de 2004, quando o então Governador do Estado, Germano Antonio Rigotto, aprovou o Decreto nº 43.053, restabelecendo sanções disciplinares previstas no Decreto nº 29.996, conhecido como decreto "ditatorial". Sua duração foi de apenas 03 (três) meses quando foi substituído pelo atual Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004.

Esse novo Regulamento é, em sua forma, extremamente semelhante ao Regulamento expedido em 1980, durante a ditadura militar. Conforme se verifica do art. 9ª do atual RDBM[15], as sanções disciplinares aplicadas ao Militar Estadual são a advertência, a repreensão, a detenção, a prisão, o licenciamento a bem da disciplina e a exclusão a bem da disciplina.

Acerca do conceito de transgressão disciplinar, define José Armando da Costa[16]:

> Em sentido material, pode-se definir transgressão disciplinar como proceder anômalo, interno ou externo, do agente público que, além de pôr em descrédito a administração, redunda em detrimento da regularidade do serviço público.

O mesmo autor também define o conceito de sanção disciplinar[17]:

> Pode-se, pois, dizer que sanção disciplinar é a punição imposta ao funcionário público, em razão de haver ele cometido alguma infração de natureza funcional, ou que, tratando-se de comportamento de sua vida privada, repercuta de forma a pôr em jogo o prestígio do órgão público que em que serve.

Como o presente trabalho tratará, exclusivamente, das sanções de detenção e de prisão, Luciane Andréia Schroeder e Mateus Marques[18] elucidam acerca desses conceitos:

---

[15] RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

[16]COSTA, José Armando da.**Direito Administrativo Disciplinar.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 201.

[17]COSTA, José Armando da. Ob.cit. p. 215.

[18]SCHROEDER, Luciane Andréia; MARQUES, Mateus. **O cerceamento de liberdade como forma de punição disciplinar no âmbito da Brigada Militar.** Disponível em: http://mic.imed.edu.br/submissao/do.php?action=generatePDF&id=53. Acesso em: 06 dez. 2012.

> A sanção de detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado, cumprindo a sanção com ou sem prejuízo das escalas operacionais de serviço externo, conforme dispuser o Ato Administrativo que determinar tal sanção, devendo seu cumprimento, para oficiais e praças, ocorrer em locais separados, bem como separados os que cumprem sanção disciplinar daqueles presos à disposição da Justiça. Já a sanção da prisão, consiste na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução, exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar. Para as sanções de detenção e prisão, há ainda a previsão no Regulamento Disciplinar para que seu cumprimento pelo Policial Militar, seja devidamente fardado e as visitas reguladas, não podendo ultrapassar o período de duas horas diárias, excetuando as visitas ao advogado, que são reguladas por lei específica.

Sendo assim, como o atual Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul prevê as sanções de detenção e prisão, necessária a análise da constitucionalidade ou não dessas previsões.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS COM CERCEAMENTO DE LIBERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

2.1 As punições disciplinares estabelecidas com cerceamento de liberdade no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

Assim determina o art. 82, V da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul[19]:

> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
> (...)
> V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Acerca da conceituação de Regulamento, explica Celso Antonio Bandeira de Mello[20]:

> (...) pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como *ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à* ***execução de leis*** *cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.*

Dessa forma, o Regulamento deve ser estritamente subordinado à lei, em seu sentido formal, conforme o princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, II da Constituição Federal[21], o qual estatui que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Sobre o artigo, manifesta-se Inocêncio Mártires Coelho[22]:

> Quanto ao princípio da *legalidade*, significa, nos termos do art. 5º, inciso II, da nossa Constituição, que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,* um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espraia e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões – *processo legislativo, devido processo legal, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra-atividade da lei, repristinação dalei, lacunas da lei, legalidade administrativa, legalidade penal e legalidade*

---

[19] RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Promulgada em 03 de outubro de 1989.
[20]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 29ª ed**.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 347.
[21]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
[22]MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180.

> *tributária,* entre outras – as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma ideia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais.

A legalidade como princípio de administração, para Hely Lopes Meirelles[23]:

> Significa que o administrador está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ainda, sobre o princípio da legalidade, manifestam-se Allan Rocha de Souza e João Paulo de Aguiar Sampaio Souza[24]:

> Inicialmente, não pode ser ignorado o princípio da legalidade, albergado não apenas no Código Penal, em seu primeiro artigo de lei, como pela própria Constituição Federal. A importância deste princípio não se resume, entretanto, à simples ilação de que a lei deve prever o crime, devendo ser explorados todos os adjetivos necessários ao sucesso de sua função de garantia constitucional, consagrado nos subprincípios da reserva legal, da legalidade em sentido estrito, da anterioridade e da taxatividade, bem como a sua complexidade, já que o tipo do injusto deve ser considerado em referência a todo o ordenamento jurídico.

Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (que deve obedecer a primeira), definem em seus artigos supra citados as expressões “execução de leis” e “em virtude de lei”. Essas expressões estão relacionadas à lei propriamente dita, à lei em sentido formal.

Nesse sentido, novamente ensina Celso Antonio Bandeira de Mello[25]:

> Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. Exige *lei* para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se do regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.

O atual Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, como visto, foi instituído pelo Decreto Executivo nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Esse regulamento define

---

[23]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 82.

[24] SOUZA, Allan Rocha de; SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio.**Os direitos autorais, a cópia integral privada e a interpretação dos limites da proteção jurídica no Brasil.** Disponível em: http://gpcult.org/pdf/allan_rocha_de_souza_joao_paulo_de_aguiar_sampaio_souza.pdf. Acesso em: 05 dez 2012.

[25]MELLO. Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit. p. 349.

o que é transgressão disciplinar e quais são as sanções respectivas. Assim dispõe o art. 7º, *caput*[26]*:*

> Art. 7º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares.

Acerca das condutas previstas como transgressões disciplinares, as mesmas estão tipificadas no Anexo I do RDBM, as quais encontram-se no Anexo I desse trabalho.

Já em relação às punições, essas serão estabelecidas proporcionalmente à classificação especificada no Anexo I (transgressão leve, média ou grave), como define o art. 37 do RDBM[27]:

> Art. 37 – A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.
> § 1° A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e não justificada, dentro dos seguintes limites:
> I - **advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve**;
> II - **de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média**;
> III - **de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave**.
> § 2° A punição não poderá atingir o máximo previsto no parágrafo anterior quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;
> § 3° A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, do presente Regulamento;
> § 4° Nos casos em que houver a necessidade de exceder o limite de dez dias de detenção com prejuízo do serviço ou de quinze dias de prisão na aplicação da punição, esta deverá ser submetida a apreciação das autoridades previstas no inciso VI do artigo 20 deste Regulamento, com exceção das aplicadas pelas autoridades que as precedem (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, a incompatibilidade constitucional do atual Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, vez que o mesmo introduz medidas sancionadoras de restrição da liberdade dos policiais militares, sendo este Regulamento instituído através de Decreto, sendo que a Constituição exige a proposição de lei formal para prever medidas restritivas de liberdade.

---

[26]RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.
[27]RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Está, portanto, o ato administrativo do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual acometido de abuso do poder regulamentar, por infringência ao princípio da reserva legal. Nessa esteira, os comentários de Hely Lopes Meirelles[28]:

> O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução de lei -, não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).

No mesmo sentido a lição de Oswaldo Bandeira de Mello, *apud* José Afonso da Silva[29]:

> O regulamento tem limites do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Enfim, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e nem sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque inovar originalmente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei.

Os limites do poder-dever de regulamentar são classificados em limites formais, legais e constitucionais. Sobre essa classificação, explica Diógenes Gasparini[30]:

> São **formais** os que dizem respeito ao veículo de exteriorização (regulamento exteriorizado por portaria, quando o exigido por lei é o decreto). São **legais** os que se relacionam com o extravasamento da atribuição (por regulamento aumentou-se certo prazo fixado em lei). Dispôs-se, por regulamento, mais do que a lei permite. São **constitucionais** os que se relacionam com as reservas legais (criação de cargos por regulamento quando a constituição exige lei). A inobservância desses limites vicia o regulamento tornando-o ilegal.

Os atos normativos expedidos pela Administração Pública para a fiel execução das leis não podem, portanto, inovar na ordem jurídica, apenas "explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade".

Sendo assim, como o direito à liberdade está adstrito à reserva legal, eis que pertencente aos direitos individuais esculpidos no art. 5º da CF/88, não pode, através de Decreto Regulamentar ou de Execução, o Chefe do Poder Executivo

---

[28]MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. p. 112.
[29]SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional Positivo.** 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 405.
[30]GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 111.

Estadual, prever os atos puníveis com cerceamento de liberdade que estão previstas no Anexo I da novo RDBM.

Como se verifica dos ensinamentos de Paulo Tadeu Rodrigues Rosa[31]:

> em tema de liberdade, que é um bem sagrado e tutelado pela CF (que, no art. 5º, caput, assegura que todos são iguais perante a lei), não se pode permitir ou aceitar que normas de caráter geral, que não estavam previamente previstas, possam cercear o jus libertatis de uma pessoa, no caso o militar. As normas desta espécie, previstas nos regulamentos disciplinares militares, são inconstitucionais, pois permitem a existência do livre arbítrio, que pode levar ao abuso e ao excesso de poder.

Afirma, ainda, o autor que a exigência de lei anterior que defina a conduta como ilícito não é exclusiva ao cidadão civil, já que a Constituição Federal não diferenciou, em relação às garantias constitucionais, o cidadão militar do cidadão civil. É o que preceitua o art. 5º, *caput,* da CF, que **todos são iguais perante a lei**, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifo nosso).

Nesta esteira, a possibilidade de cerceamento de liberdade por ato de autoridade militar expressa no art. 5º, inc. LXI da CF, não retira à igualdade do militar em relação ao cidadão civil, já que se exige que o crime ou a transgressão disciplinar esteja previsto em lei.

Como já afirmado anteriormente, essa lei, portanto, deve ser entendida no sentido formal, como lei provinda do Poder Legislativo, já que trata de matéria relativa à liberdade da pessoa, o que torna inconstitucional qualquer inovação advinda de um Regulamento instituída puramente por um decreto autorizador. Para Paulo Tadeu[32]*negar essa interpretação seria o mesmo que negar a existência do Estado Democrático de Direito, ou retirar do cidadão o direito ao voto, ou o direito de ir, vir e permanecer.*

Nesse sentido o ensinamento de José Afonso da Silva[33]:

> É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: a

---

[31] ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.9.
[32] ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Op. cit. p.9.
[33] SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

> lei regulará, a lei disporá, a lei complementar organizará, a lei criará,a lei definirá, etc.

Igualmente, a lição de Eliezer Pereira Martins[34]:

> Pode-se cometer o equívoco de entender-se que quando o legislador constitucional pede uma lei para integrar a eficácia da norma contida na constituição, está na realidade referindo-se à lei lato sensu (medidas provisórias, decretos, portarias, etc). Tal interpretação, contudo, em sendo feita de modo genérico, como mostraremos, é rematado erro hermenêutico, já que o universo das disposições restritivas da liberdade individual, a lei a que se refere o legislador é sempre o ato que tenha obedecido o processo legislativo como elemento de garantia do princípio da legalidade e mais exatamente da reserva legal.

Paulo Tadeu[35] exemplifica que o Código Penal, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar foram postos em vigência por meio de Decreto-lei, mas como foram recepcionados pela CF de 1988, somente podem ser modificados por meio de Lei Federal aprovada pelo Congresso Nacional e não por decreto, medida provisória, lei delegada ou qualquer outro instrumento previsto no texto constitucional. Ou seja, se qualquer alteração feita a esses institutos jurídicos devem ser feitos por lei ordinária, o mesmo tratamento deve ser feito em relação aos Regulamentos Disciplinares Militares.

Considerando que as sanções disciplinares preveem cerceamento de liberdade, que é um direito individual do cidadão, é maior ainda a exigência de lei para disciplinar a matéria, vez que a lei, como afirma Fernanda Marinela[36], *provêm de um órgão colegiado, no qual se reúnem tendências ideológicas, múltiplas facções políticas, diversos segmentos representativos dos interesses da vida social.* Sobre essa importância, Fernanda ainda afirma:

> É importante lembrar o processo de elaboração das leis, pois ele confere um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa, ensejando aos administrados um teor de garantia e proteção, diferentemente dos regulamentos que são elaborados nos gabinetes fechados, sem publicidade alguma, livres de qualquer fiscalização ou controle efetivo da sociedade.

Neste prisma, adverte Bandeira de Mello[37]:

---

[34] MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo: LED, 1996, p. 86.
[35]ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Op. Cit. p. 59
[36]MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 6ª ed. Niterói: Editora Impetrus, 2012. p. 213.
[37]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op cit. p. 353.

> *Em suma:* é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, *só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer.* Vale dizer: *restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei,* e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.

Com o mesmo posicionamento, Ana Clara Victor da Paixão[38]observa, acerca do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, que:

> Se há real necessidade e interesse por parte das autoridades administrativas militares em aplicar penas de detenção e prisão disciplinar impõe-se providenciar que sejam as mesmas instituídas através de lei, dada a indiscutível inconstitucionalidade de todas as medidas restritivas de liberdade pessoal previstas no Decreto nº 4.717/96.

Com o objetivo de transparecer legalidade ao decreto nº 43.245/04, atual RDBM, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul fez constar no preâmbulo[39] do referido decreto o seguinte:

> O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que Che confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, **regulamentando o artigo 35 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997,** que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, DECRETA. (grifo nosso).

Dessa forma, fez-se entender o Chefe do Poder Executivo que o Decreto estaria regulamentando o art. 35 da Lei Complementar nº 10.990/1997, que dispõe que:

> Art. 35 – A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.
> § 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.
> § 2º - A responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal.
> § 3º - Não se caracteriza como violação das obrigações e dos deveres do servidor militar o inadimplemento de obrigações pecuniárias assumidas na vida privada.

Assim, dispõe o artigo citado que as transgressões disciplinares serão dispostas em lei específica ou no regulamento dessa lei. Ocorre que não há

---

[38] PAIXÃO, Ana Clara Victor da.**Norma Disciplinar Genérica.** Disponível em: http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/normadisciplinar.htm. Acesso em: 08 set. 2012.
[39]RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

nenhuma lei específica definindo as transgressões disciplinares, o que impossibilita qualquer expedição de regulamentação, vez que o regulamento não poderá dizer mais que a lei. Por esse motivo, a interpretação dada ao dispositivo deve ser de acordo com a Constituição, a qual determina que a matéria relacionada ao direito de liberdade deve ser disciplinada através do processo legislativo, ou seja, através de lei, em seu sentido estrito.

E mais, o referido art. 35 da LC nº 19.990/97, não trata a respeito das atitudes tidas como transgressionais e que estão definidas no Anexo I do atual RDBM. Então, se o decreto regulamentador deve regular o art. 35 da citada lei, deve estar adstrito ao contido na lei. Como não há qualquer definição de transgressão disciplinar na Lei, não há como determinarem-se através do Regulamento quais as condutas tidas como transgressões.

Nesse prisma, adverte Bandeira de Mello[40]:

> Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que *aquele específico* direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que *aquele específico* direito, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e *identificados*na lei regulamentada A identificação não deve ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as *condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*

Segue o autor[41] afirmando que:

> É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas.

Finaliza, ainda, o jurista[42]:

> É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa *ora* em virtude de *regulamento,* ora de *lei*, ao líbito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir.

---

[40]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Ob. cit. p. 359.
[41]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Ob. cit. p. 360.
[42]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Ob. cit. p. 359.

Vislumbra-se, portanto, que não há qualquer especificação ou condições preestabelecidas na LC nº 10.990/97 acerca das transgressões disciplinares e de duas respectivas sanções com possibilidade de cerceamento de liberdade.

Ademais, quando o art. 35 da referida lei afirma que as transgressões disciplinarem podem ser dispostas em regulamentação específica, não há ilegalidade na determinação, conquanto as sanções aplicadas não interfiram na liberdade do policial militar, quando somente pode ser estabelecidas as punições com cerceamento de liberdade através de lei em sentido estrito.

É o que preconiza o art. 36 da Lei nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997[43]:

> *a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta, para o servidor militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante legislação específica.*

Ou seja, a própria Lei Complementar remete ao entendimento que as transgressões serão definidas em legislação específica. Dessa forma, essa legislação específica pode ser tanto uma lei quanto um regulamento, dependendo da matéria a que for tratada em cada instituto.

Nesse diapasão, em se tratando de sanções disciplinares com cerceamento de liberdade, devido ao princípio da reserva legal, somente é cabível a regulamentação através da lei formal, submetida ao processo legislativo. Entretanto, caso as punições sejam previstas com penas de advertência, somente, repreensão ou suspensão, que não atingem na esfera da liberdade do servidor militar, não há óbice para que a regulamentação seja dada através de regulamento disciplinar instituído por mero decreto executivo.

O que ocorre é que a interpretação dos arts. 35 e 36 da LC 10,990/97deve ser feita hermeneuticamente conforme a Constituição Federal. E a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXI[44], que:

> Art. 5º
> LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de

---

[43]RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.
[44]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

> transgressão militar ou crime propriamente militar, **definidos em lei.** (grifo nosso).

Novamente o texto constitucional traz a expressão “definidos em lei”. Conforme já exposto anteriormente, essa expressão significa lei propriamente dita, em sentido estrito, com o devido processo legislativo. Dessa forma, o Constituinte **vedou** a possibilidade de que a matéria atribuída à liberdade do indivíduo fosse regulamentada por mero decreto, atribuindo a competência para definir os casos de transgressão disciplinar exclusivamente à lei formal.

Assim, como não há qualquer lei estadual que defina quais as condutas que caracterizam transgressões disciplinares no âmbito da Brigada Militar, está-se diante da inconstitucionalidade do atual Regulamento por omissão legislativa. Sobre o tema, expõe Carlos Henrique Andrade[45]:

> Convém ressaltar que a inconstitucionalidade de um ato normativo não se limita à produção de regras distanciadas das normas constitucionais. De fato, a inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que embaracem normas ou princípios da Constituição Federal ou das Constituições Estaduais.
> De outra face, também é possível a ocorrência de inconstitucionalidade por omissão legislativa o que decorre da falta de medida legislativa para tornar efetiva norma constitucional, *ex vi* artigo 103, §2º da CF/88.

O ilustre jurista Miguel Reale[46] ao explicar o conflito entre leis e decretos ensina que:

> (...)não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei **não tem validade**, e é suscetível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria. (grifo nosso).

2.2 O Controle Concentrado de Constitucionalidade pelo STF: Regulamento Disciplinar do Exército

[45]ANDRADE, Carlos Henrique. **A inconstitucionalidade das sanções disciplinares restritivas de liberdade do Regulamento Disciplinar do Exército.** Santa Maria: UFSM. 2004. p. 37.
[46] REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Editora Saraiva,1980. p. 163.

O controle concentrado de constitucionalidade, também conhecido como modelo austríaco ou europeu, nas palavras de Gilmar Mendes[47], *defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a um Corte Constitucional*.

Por essa atribuição, o Procurador Geral da Justiça, Cláudio Fonteles, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército em 2004[48] perante o Supremo Tribunal Federal, entendendo que o Decreto nº 4.346/2002, que instituiu o Regulamento Disciplinar do Exército é inconstitucional tendo em vista que a Constituição de 1988 determinou que os crimes e transgressões disciplinares fossem definidas por lei, não sendo possível a definição de tipos penais via decreto presidencial. Alertou o então Procurador que a inconstitucionalidade é ainda mais clara em virtude do princípio da recepção de normas pela Constituição Federal, considerando que o Decreto nº 90.608/84, que estabeleceu o antigo RDE foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, não podendo ser alterado por norma inferior, qual seja, o decreto presidencial.

No julgamento do STF, em 2005, sete dos dez Ministros não conheceram da ação, e, portanto, não julgaram o seu mérito, por entender que a petição inicial não detalhou quais os dispositivos do decreto seriam inconstitucionais. Entretanto, o Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União refutou os argumentos da Procuradoria Geral da República, entendendo que o decreto não seria inconstitucional porque não define crimes, mas, sim, transgressões disciplinares, que tem por finalidade a defesa da hierarquia e da disciplina.

Na mesma seara do Advogado-Geral da União, encontram-se juristas como Jorge Cesar de Assis que entendem que os Regulamentos Administrativos Militares, tanto do Exército quanto os regionais como o da Brigada Militar do Rio Grande do Sul não são inconstitucionais, pois, no caso da Brigada Militar, há a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997, que prevê a Transgressão Disciplinar.

---

[47]MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. cit. p. 1057.
[48]ADI nº 3340 – Protocolada no Supremo Tribunal Federal em 08.11.2004 – Rel. Min. Marco Aurélio.

Sobre a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra o Regulamento Disciplinar do Exército, proposta pelo Procurador Geral da República, Jorge Cesar de Assis[49]afirma que:

> Em que pese não se ter verificado ainda por parte da doutrina tal referência, é possível, sem qualquer dificuldade, constatar que existe, em relação aos crimes propriamente militares, considerável suporte em outro dispositivo do mesmo art. 5º, muito mais abrangente, qual seja o de seu inciso XXXIX, *não há pena sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal,* princípio vigente em todas as constituições democráticas, como corolário da precisa lição de Feuerbach.
> Esta constatação nos permite indagar, onde, na Constituição, existe princípio similar que dê suporte à pretensão de se admitir apenas transgressões disciplinares estabelecidas por lei, ou seja, seria um arremedo do dispositivo anteriormente citado, algo como *não há transgressão disciplinar sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

Afirma o jurista que, da mesma forma que existem direitos individuais preconizados pela Constituição Federal de 1988, há outros dispositivos constitucionalmente protegidos que tratam da hierarquia e da disciplina, possibilitando a regulamentação das transgressões disciplinares através de Decreto executivo. Conclui o autor[50]:

> Não se trata de preconizar um transplante de todas as garantias penais e processuais para o âmbito sancionador administrativo. É necessário buscar o adequado equilíbrio entre as garantias básicas do infrator e as prerrogativas da Administração no exercício de sua potestade sancionadora ou disciplinar. Caso contrário, advertem os autores, superada a etapa em que eram possíveis os exercício de uma potestade sancionadora incontrolada, poderemos cair no extremo oposto: enquanto as garantias do infrator disparam, alçadas por um irreflexivo efeito mimético de transposição em bloco do processo penal para o administrativo sancionador, as prerrogativas da Administração se reduzem até quase sua eliminação. Neste sentido, devemos recordar que a potestade sancionadora da Administração se justifica – segundo a doutrina constitucional espanhola – precisamente porque sua eficácia e imediatividade é a melhor salvaguarda do interesse público, frente a possível ineficácia da Administração da Justiça para reprimir ilícitos de gravidade menor.

Por certo que deve haver um equilíbrio entre as garantias básicas do militar e as prerrogativas da Administração. Nesse sentido, é que há possibilidade,

---

[49] ASSIS, Jorge Cesar de. **Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a Constituição Federal.** Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf. Acesso em: 08 set. 2012.

[50]ASSIS, Jorge Cesar de. **Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a Constituição Federal.** Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf Acesso em: 09 dez. 2012.

diferentemente do que entendeu o Procurador Geral da República, de definirem-se transgressões disciplinares através de Regulamento Disciplinar instituído por Decreto Executivo. O desequilíbrio se dá quando um mero decreto executivo instituir punições com cerceamento de liberdade, extrapolando, portanto, as prerrogativas da Administração pública.

O que se verifica, portanto, no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, é que o Supremo Tribunal Federal, no mérito, não decidiu se o Regulamento Disciplinar do Exército e, consequentemente, todos os demais regulamentos instituídos por decreto executivo, são ou não inconstitucionais. O controle portanto, restou procedido pelos outros órgãos jurisdicionais em cada região do país, aplicando suas decisões apenas *inter partes.*

2.3 O Controle Difuso de Constitucionalidade do RDBM pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul

Acerca do controle difuso de constitucionalidade ou modelo americano, adverte Gilmar Mendes[51]:

> O controle de constitucionalidade difuso ou americano assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional.

Segundo se verifica do art. 125, §4º, da CF/88[52], com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares é da Justiça Militar estadual. Nesse sentido, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, várias demandas foram ajuizadas nas Auditorias Militares de Santa Maria, Passo Fundo e Porto Alegre, requerendo a anulação das punições disciplinares aplicadas com pena de detenção pela sua inconstitucionalidade, devido à afronta ao princípio constitucional da reserva legal.

Na auditoria militar de Santa Maria, por exemplo, as ações foram julgadas procedentes, eis que, no entendimento dos MM. Juízes Alexandre Aronne de Abreu

---

[51]MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. cit. p. 1058.
[52]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

e Viviane de Freitas Pereira, as punições aplicadas com cerceamento de liberdade são inconstitucionais, devendo serem anulados os atos punitivos dos servidores, porém, não impedindo a Administração militar de aplicar qualquer outra das punições previstas no RDBM.

Importa reproduzir alguns trechos de uma das sentenças prolatadas sobre a matéria pela MM. Juíza Dra. Viviane de Freitas Pereira[53]:

> Assim, o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar foi aprovado pelo Decreto nº 43.245/04, editado com base no artigo 82, inciso V da Constituição Estadual, que autoriza o poder regulamentar do Governador do Estado, para regulamentar o artigo 35 da Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar). Não se vislumbra na totalidade do regulamento a inconstitucionalidade.
> O mesmo não ocorre, porém, com a situação especial apontada pelo autor na inicial: a punição disciplinar consistente em privação da liberdade do servidor militar – genericamente, da "prisão" do servidor, seja qual for o *nomem júris* que a legislação administrativa conceda, formalmente, a esta "prisão".
> Veja-se que no caso da sanção disciplinar consistente na Detenção do servidor (art. 12 RDBM) vislumbra-se existir, sim, inconstitucionalidade no ato de aquela sanção disciplinar ser estabelecida e definida pela via de Decreto, por afronta direta ao dispositivo do art. 5º, LXI da Carta Magna, que assim prescreve: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Explica, ainda, a MM. Juíza de Direito, que não há problema alguma que a Lei Complementar nº 10.990/97 permita à legislação regulamentadora, no caso, o decreto nº 43.245, a definição das transgressões e das sanções disciplinares. Porém, caso se pretenda utilizar o cerceamento de liberdade, como é o caso da detenção, como sanção disciplinar, esta deve ser precedida de criação por lei, não estando, portanto, a Lei Complementar autorizada a remeter ao decreto a regulamentação de sanções que impliquem cerceamento de liberdade.

Há de se considerar que esse controle difuso de constitucionalidade, realizado pelas auditorias militares de Santa Maria, Passo Fundo e Porto Alegre (as três existentes no Rio Grande do Sul), deve ser submetido ao princípio do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual as sentenças foram revistas pelo Tribunal Militar do Estado.

---

[53]Processo Cível nº 53.07.70-02/3 – Auditoria Militar de Santa Maria. Autor: Rudimar Teixeira Bertolo. Sentença publicada em 26 de Dezembro de 2007.

No âmbito do Tribunal Militar do Estado, as apelações interpostas pelo Estado do Rio Grande do Sul foram todas, sem exceção, providas, reformando a sentença, a fim de manter-se a punição administrativa. Reproduz-se um dos acórdãos publicados pelo TME[54]:

> Inicialmente cumpre destacar que a decisão judicialatacada, reconheceu que o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar é inconstitucionalquanto à previsão de pena restritiva de liberdade, haja vista que de acordocom o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, somente lei em sentido formalpode regularizar tal punição e no caso, o regulamento retrocitado foi instituído pordecreto do executivo.
> Com a devida vênia, não há qualquer inconstitucionalidadeno decreto estadual que instituiu o Regulamento Disciplinar da BrigadaMilitar.
> Com efeito, denota-se que as Polícias Militares, forçasauxiliares e reserva do Exército (art. 144, 6º, da Constituição Federal) são organizadascom base na hierarquia e na disciplina, competindo privativamente à Uniãolegislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias,convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares"(artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal).
> No exercício dessa competência legislativa privativa,a União editou Decreto-Lei nº 667/1969, recepcionado pela Constituição Federalde 1988 com força de lei, que, a respeito, prevê:
> "Art.18.As Polícias Militares serão regidas por RegulamentoDisciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinardo Exército e adaptado às condições especiais da Corporação"(Grifei).
> Ou seja, os Regulamentos Disciplinares das PolíciasMilitares, redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (Decretonº 3.436//2002, cuja constitucionalidade formal já foi reafirmada pelos tribunais),têm autorização de lei (Decreto-lei nº 667/1969), como exige o artigo 5º, incisoLXI, da Constituição Federal).
> Não por outra razão, a Lei Complementar nº10.990/97, Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar, elegeu no art. 12 ahierarquia e a disciplina como bases institucionais da Corporação, enunciando asrespectivas regras de estruturação hierárquica e disciplinar.
> Todavia a lei não classificou as transgressões disciplinarese respectivas sanções, bem como não regulou os procedimentos administrativosdisciplinares, tendo, ao invés disso, remetido a normatização de tais matériasao regulamento. A redação do art. 35 da Lei Complementar nº 10.990/97 nãodeixa dúvida acerca da previsão legal da edição de um decreto executivo para regulamentara matéria disciplinar.
> Destarte, ao definir e graduar as transgressões à disciplinamilitar, estabelecendo-lhes as respectivas sanções e dispondo sobre o processo administrativo disciplinar, o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado,atendeu aos estritos termos do art. 35 da Lei Estatutária, inocorrendo ofensaao princípio da legalidade.
> Neste ponto, a legislação estadual guarda perfeita simetriacom a federal, uma vez que, assim como o art. 43 do Estatuto dos Militaresremete a questão disciplinar para o regulamento, o art. 35 da Lei Complementar nº10.990/97, reproduzindo a sistemática adotada pelas Forças Armadas, prevê a edicãode regulamento específico para regular a matéria em relação aos militares estaduais.

[54]Apelação Cível nº 304/08 e Reexame Necessário nº 261/08. Apelado: Antonio Ubirajara Barcellos Rodrigues. Publicado em 07 de Janeiro de 2009.

Há, portanto, plena viabilidade para a aplicação depunição administrativa por transgressões disciplinares, uma vez que prevista noEstatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar e regulamentada pelo Decretonº 43.245/04, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina da Força Públicaestadual, inexistindo ofensa à Constituição Federal ou à lei.

De notar-se que a tese da inconstitucionalidade dosregulamentos disciplinares instituídos por decreto não é nova. A Procuradoria daRepública já teve a oportunidade de ingressar a Ação Direta de Inconstitucionalidadenº 3340, alegando a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército,tendo, entretanto, em julgamento realizado em 3/11/05, a suprema Cortenão conhecido do pedido.

A matéria, entretanto, foi enfrentada pelo egrégio TribunalRegional Federal da 1ª Região, que assim se pronunciou:

"Processual penal. Recurso de hábeas-córpus. Prisãodisciplinar militar. Controle Judicial. Constitucionalidade.1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o§ 2º do art. 142 da CF (não caberá hábeas-córpusem relação a punições disciplinares militares), que ocontrole judicial da punição disciplinar militar navia do hábeas-córpus restringe-se à sua legalidade(competência, forma, devido processo legal etc), nãose estendendo ao segmento de mérito, radicado naconveniência e na oportunidade da punição.2. Não padece de inconstitucionalidade a detençãodisciplinar prevista no regulamento disciplinar doExército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundoa previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dosMilitares), restando, portanto, satisfeito o requisito'definidos em lei', alusivo ao tema – transgressãomilitar, constante do art. 5º, inc. LXI da Constituição.'Ninguém será preso senão em flagrante delito

ou por ordem escrita e fundamentada de autoridadejudiciária competente' (CF, art. 5º, LXI), exceto noscasos de transgressão militar.Provimento do recurso.Por maioria". (Tribunal Regional Federal. TerceiraTurma, Recurso de Ofício em Hábeas-córpus nº2004.36.00.010090-7/MT, Relator Des. Fed. OlindoMenezes, julgado em 21/11/05).

No mesmo sentido:"Processo penal. Recurso em hábeas-córpus. Punição disciplinar de militar. Inconstitucionalidadeformal do decreto nº 4.346/02 afastada. Recurso deOfício provido. Sentença reformada.

1. O próprio estatuto dos militares (lei em sentido estrito)remete a especificação e classificação dastransgressões militares a regulamentos disciplinares,não havendo que se falar em inconstitucionalidadedo Decreto nº 4.346/02, porquanto se trata de regulamentodisciplinar fundado em autorização legal.2. Não há ilegalidade formal da punição disciplinarem comento com supedâneo no Decreto nº 4.346/02,porquanto, segundo entendimento do STF (AgRegAgnº 402.493-1/SE) o ato normativo é perfeitamenteconstitucional.3. Recurso de ofício provido, sentença reformada.Decisão unânime" (Tribunal Regional Federal.Quarta Turma, Recurso de Ofício em Hábeas-Córpusn º 2005.30.00.000690-0/AC, Relator Des. Fed. HiltonQueiroz, julgado em 13/9/05).Do corpo do referido acórdão recolhem-se as seguintesconsiderações acerca da alegada inconstitucionalidade do regulamento disciplinarinstituído por decreto:

"Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativapor transgressões disciplinares, previstano Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decretonº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquiae a disciplina nas Forças Armadas. Inexisteofensa à Constituição Federal ou à lei . A medidaconstritiva, do ponto de vista formal, está em consonânciacom o ordenamento jurídico pátrio."A tese esboçada pelo autor/apelado, de que o RDBM,instituído por mero decreto executivo, ao prever o cerceio à liberdade dos servidoresmilitares estaduais é inconstitucional, pois não se trata de lei, em sentido formal,já foi rechaçada inúmeras vezes pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do

Rio Grande do Sul, à unanimidade.Com efeito, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº119/06, Relator o Juiz Coronel Antonio Carlos Maciel

> Rodrigues, julgado em28.02.2007, constou da Ementa do Acórdão: “O Regulamento Disciplinar da BrigadaMilitar, ‘redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército’ (art.18 do DL 667/1969), aprovado por Decreto do Governador do Estado, com supedâneona lei estatutária estadual e legislação federal peculiar das Polícias Militares,não padece do alegado vício de inconstitucionalidade. Precedentes: (STF: ADI3340; STJ: MS9.710/DF; TRF/1ªRegião: RCHC 2005.30.00.000690-0/AC e REOHC2004.36.00.010090-7/MT)”.
> No mesmo sentido, constou da ementa do acórdãodo Hábeas-Córpus nº 0906/07, julgado em21.03.2007, de que fui relator “ O art. 35 da LeiComplementar nº 10.990/97, Estatuto dos ServidoresMilitares da Brigada Militar, a exemplo da legislaçãofederal (art. 43 do Estatuto dos Militares),autoriza a edição de um decreto executivo para regulamentara matéria disciplinar, e assim sendo,não há que se falar em inconstitucionalidade do
> Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (Decretonº 43.245/04), pois ao definir e graduar astransgressões à disciplina militar, estabelecendo-lhesas respectivas sanções e dispondo sobre o processoadministrativo disciplinar, o mesmo atendeuaos estritos termos do art. 35 da Lei Estatutária.Precedentes (STF: ADI 3340,; STJ: MS 9.710/DF;TRF/1ª Região: ROHC 2004.36.00.010090-7/MT eROHC 2005.30.00.000690-0/AC)”.Outras decisões, também foram no mesmo diapasão:Agravos de Instrumento nº 0117/06, nº 118/06, nº 120/06, nº 121/06 e nº 122/06,todos julgados em 02.05.2007.Vê-se pois, que se trata de entendimento pacífico daCorte, bem como de jurisprudência dominante no âmbito da Justiça Federal.Ante tais precedentes, é forçoso concluir pela constitucionalidade
> do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.Diante do exposto, acordam os Juízes do Tribunal deJustiça Militar, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Estado, para reformar asentença do juízo a quo, declarando a validade da punição aplicada, invertendo oônus da sucumbência, cuja exigibilidade é suspensa face à concessão da AJG; julgamprejudicado o reexame necessário.

Verifica-se, analisando a posição adotada pelo TJM do Rio Grande do Sul, que os Juízes Militares utilizaram como referência jurisprudências de outros tribunais, relacionados aos Regulamentos Disciplinares de outros institutos militares, cuja argumentação para a declaração da inconstitucionalidade é com base na recepção do Decreto executivo anterior à Constituição Federal com força de lei ordinária, o que não é o caso concreto da ação ajuizada.

Ademais, as decisões utilizadas como jurisprudência entenderam que os Regulamentos, por si só, não eram inconstitucionais, como também não o é o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. Dessa forma, o RDBM é constitucional. São inconstitucionais, entretanto, o art. 9, III e o art. 12 do Decreto Estadual nº 43.245/04, pois estabelecem penas disciplinares de privação de liberdade, em afronta direta ao princípio da reserva legal.

2.4 A objetividade jurídica da punição disciplinar

O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, ao definir as transgressões disciplinares e as respectivas punições, define quais os objetivos da sanção disciplinar. É o que dispõe o §1º do art. 9º[55], qual seja, *as sanções disciplinares têm função educativa e visam à preservação da disciplina em benefício do punido, da coletividade a que ele pertence e também à garantia de eficiência na prestação dos serviços.*

Sobre essas funções, explica José Armando da Costa[56]:

> A exemplaridade é outro desiderato que se pode alinhar aos objetivos da punição disciplinar. Com essa função exemplificante, a pena imposta ao servidor faltoso, além de atingir este, ressoa de forma proveitosa no seio do funcionalismo a que pertence o punido. Mas, para que tal fim seja conseguido, é necessário que a apenação tenha sido imposta com critério e justiça. Caso contrário, acredita-se que a punição, muito distante de provocar a exemplaridade, se encarregará de urdir sentimentos de revolta no âmbito da repartição. Esse clima, com certeza, não é o pretendido pelas normas disciplinares.

Considerando a inconstitucionalidade das punições disciplinares aplicadas com cerceamento de liberdade, em função da sua instituição por mero decreto executivo, a anulação de tais punições pela via judicial, seja pelo controle difuso, quanto pelo controle concentrado, não implicará no afastamento da função educativa da sanção disciplinar. Pelo contrário, nada impede que a Administração Pública aplique no infrator qualquer outras das punições previstas no RDBM e que, neste trabalho, neste trabalho, não foram consideradas inconstitucionais, como a advertência, a repreensão e a suspensão.

Inclusive, a maioria das administrações militares têm, em seus Regulamentos, dispositivos que implicam na alteração da classificação do comportamento do militar em casos de cometimento de infrações disciplinares. Na Brigada Militar, o RDBM define essas alterações no art. 46[57]:

> Art. 46 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento policial-militar do Praça é considerado:
> I - excepcional, quando no período de setenta e dois meses de efetivo serviço tenha sofrido até no máximo uma advertência;

---

[55]RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.
[56]COSTA, José Armando da. Ob. cit. p. 217.
[57]RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

> II - ótimo, quando no período de quarenta e oito meses tenha sofrido até no máximo uma repreensão, ou o equivalente;
> III - bom, quando no período de vinte e quatro meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção, ou o equivalente;
> IV - insuficiente, quando no período de doze meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente;
> V - mau, quando no período de doze meses tenha sofrido até duas punições de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, e mais uma outra punição qualquer.

Dessa forma, mesmo que se considerem inválidas as punições aplicadas com cerceamento de liberdade, haverá alteração no comportamento do militar, o que implicará em diversas consequências danosas para o mesmo. Um exemplo é a Bolsa-Formação do Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania[58]. Uma das condições para receber ou deixar de receber o auxílio de R$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) mensais é o cometimento ou condenação por prática de infração administrativa grave no período de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, o policial militar, de qualquer forma, terá consequências funestasem decorrênciada transgressão cometida, mesmo que não seja punido com cerceamento de liberdade, pois, além de ter seu comportamento alterado, perderá o auxílio financeiro da bolsa formação.

De outra banda, caso não seja declarada a nulidade da punição com cerceamento de liberdade, como afirmou José Armando da Costa, essa pode incutir no militar um sentimento de revolta, pois, além de ser privado da sua liberdade, o militar terá seu comportamento alterado, poderá perder vantagens pecuniárias, deixar de realizar cursos de aperfeiçoamento, além da possibilidade de responder judicialmente pelo Tribunal Militar, tudo em razão de um único fato dito transgressor.

2.5 Situação análoga: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo

Até 9 de março de 2001, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo era instituído por Decretos, tais como o Decreto nº 13.657, de 9 de novembro de 1943, o qual, posteriormente, foi alterado pelo Decreto 37.111, de 27

[58]BRASIL. Lei nº 11.707, de 19 de Junho de 2008. Altera a Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

de julho de 1993, para os policiais masculinos, e o Decreto 52.655, de 12 de fevereiro de 1971, para as policiais femininas.

Tendo em vista as divergências entre os Regulamentos Disciplinares, masculino e feminino, e os preceitos expostos na Carta Magna de 1988, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana, os Regulamentos foram revogados por outro, único e instituído através de Lei Complementar. Sobre essa mudança legislativa, explica Abelardo Júlio da Costa[59]:

> Não foi sem tempo que em 9 de março de 2001 a Lei Complementar 893 instituiu no estado de São Paulo um único Regulamento Disciplinar para a Polícia Militar – RDPM. Trata-se de uma norma absolutamente consentânea com a nova ordem constitucional, sem prejuízo, no entanto, do culto à disciplina e à hierarquia, consideradas como valores fundamentais, determinantes da moral policia militar. A deontologia policial militar ganhou novos contornos, assumindo, em todo um capítulo, contornos de verdadeiras normas de condutas que se impõem para o exercício da profissão policial militar.

Já Alexandre Henriques da Costa[60], acerca da positividade do Regulamento Disciplinar do Estado do São Paulo, o qual foi instituído, legalmente, através de Lei Complementar, explica que:

> A afirmação de que este Regulamento é eminentemente positivista, isto em razão de uma análise do Direito em suas concepções, verifica-se no fundamento de suas características típicas, que são o formalismo e o imperativismo. O formalismo apresenta-se na autoridade que instituiu esta norma, que é o Poder Legislativo Estadual por meio da Lei Complementar nº 893/01. A lei é aplicada, *prima facie,* em razão de sua existência no plano jurídico pátrio, manifestando sua autenticidade na esfera da produção de norma.
> Quanto ao imperativismo, a lei em análise apresenta um conjunto de normas cogentes, proibindo ou determinando condutas, sob pena de aplicação de tipos de sanções. Para os aplicadores do Direito Administrativo Disciplinar Militar em estudo, autoridades estas arroladas no artigo 31 desta Lei Complementar, suas decisões deverão ser uma reprodução fiel da lei, seja para aplicação de sanção ou para o enaltecimento do bom profissional policial militar. Isto determina a segurança do próprio Direito, fazendo com que o público interno conheça antecipadamente as consequências jurídicas de seus atos. Isto se torna exigível em maior grau no aspecto da aplicação de sanções, em razão da máxima instituída por Feuerbach – *nullumcrimen, nullapoenasine lege.*

---

[59]COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. Ob. cit. p. 16.

[60] COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Anotado e Comentado. São Paulo: Suprema Cultura, 2003. p. 17.

Segue afirmando o autor[61], acerca das fontes do Regulamento:

> Assim sendo, nessa visão imperativa da norma jurídica, a lei é a única expressão do poder normativo do Estado determinante de sanções aos militares estaduais que cometerem atos transgressionais, concluindo-se então que os usos e costumes, a doutrina e a jurisprudência servem apenas de meios interpretativos, não sendo fontes próprias.

Ao prefaciar o Livro Direito Administrativo Disciplinar Militar do Estado de São Paulo, já citado acima, o Juiz Militar Ronaldo João Roth[62] comenta acerca da legalidade do Regulamento ser instituído por Lei Complementar:

> Questão que não deve ficar também sem registro é o fato de os autores não pouparem crítica aos dispositivos comentados, apontando *vícios* de inconstitucionalidade, ilegalidade e imperfeições da lei, o que é postura esperada do *jurista* e que *não deve ser confundida com a postura profissional dos autores enquanto integrantes* da Polícia Militar. Não se deve deixar de notar que **o Regulamento Disciplinar ora comentado é *fruto de lei*, portanto, da soma das vontades do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e não obra de autoria exclusiva da Polícia Militar.** (grifo nosso).

Vislumbra-se que os autores da referida obra encontraram diversos artigos inconstitucionais no Regulamento da Polícia de São Paulo, mesmo tratando-se de lei formal, qual seja, Lei Complementar. Então, o que falar de um Regulamento, como é o da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que foi instituído por mero decreto do Governo Estadual? Por óbvio, que as incompatibilidades são ainda maiores.

Por isso é imprescindível a edição de uma lei *strictu sensu* que institua o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, a fim de dar legitimidade às punições disciplinares aplicadas com cerceamento de liberdade, como o fez o Estado de São Paulo, extinguindo, assim, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de anular as punições disciplinares que privavam a liberdade do servidor militar.

---

[61]COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Anotado e Comentado. São Paulo: Suprema Cultura, 2003. p. 22.

[62]ROTH, Ronaldo João. Prefácio *in* COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Anotado e Comentado. São Paulo: Suprema Cultura, 2003. p. 13.

CONCLUSÃO

O direito administrativo disciplinar militar é um ramo do direito público que interessa a todos os servidores militares do país, vez que regula os procedimentos administrativos, bem como as atitudes tomadas pelo ser humano no papel de militar. Essas prerrogativas da Administração pública, especialmente a militar, devem estar em total equilíbrio com os direitos individuais do militar, que é um cidadão como qualquer outro. Nessa seara que se encontra um direito constitucionalmente previsto: o da liberdade.

Esse direito vem sendo suprimido pela aplicação das punições disciplinares com cerceamento de liberdade, as quais não foram, principalmente, no Rio Grande do Sul, esculpidas por lei específica, *strictu sensu,* com o devido processo legislativo formal, mas sim, instituídas por mero decreto executivo, em gabinete fechado do Chefe do Poder Executivo, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

O principal objetivo desse estudo foi a análise das punições disciplinares aplicadas com privação da liberdade do servidor militar à luz da Constituição Federal, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade, vez que afrontam diretamente princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

O que se definiu no presente trabalho é que os Regulamentos Disciplinares não são inconstitucionais por si só, como algumas doutrinas e jurisprudências entendem, mas o que são inconstitucionais são apenas as punições disciplinares que contêm penas de cerceamento de liberdade. Ou seja, no caso do Regulamento Disciplinar do Rio Grande do Sul, apenas o art. 9, III e o art. 12 do Decreto nº 43.245/04.

Como o estudo também se dirigiu sobre a objetividade jurídica das punições disciplinares, concluiu-se que a inconstitucionalidade de tais dispositivos não enfraquecerá o instituto militar que é, no caso, a Brigada Militar, vez que há possibilidade de utilização de outras sanções disciplinares constitucionais, como a advertência, a repreensão e a suspensão. Além disso, verificou-se que as consequências da transgressão disciplinar ultrapassam as punições propriamente ditas, vez que o transgressor será “punido” também com a alteração da classificação de seu comportamento, bem como coma restrição da ascensão

militar no âmbito da caserna, além de outras vantagens pecuniárias que podem lhe ser retiradas, como é o caso do Pronasci. Ainda, a invalidação da punição de detenção, não impede que o transgressor possa ser responsabilizado na esfera criminal pelo mesmo fato.

Por fim, considerando o entendimento da administração militar pela necessidade de aplicarem-se punições que restrinjam a liberdade do servidor militar, a melhor solução, que limitará o controle judicial dos atos administrativos, é a publicação de uma lei, em sentido formal, para legitimar a aplicação de tais punições, como o fez o Estado de São Paulo.

REFERÊNCIAS

ADI nº 3340 – Protocolada no Supremo Tribunal Federal em 08.11.2004 – Rel. Min. Marco Aurélio.

ALVARES, Pércio Brasil. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul: doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. Porto Alegre: Polost. 2006. p.12.

ANDRADE, Carlos Henrique. **A inconstitucionalidade das sanções disciplinares restritivas de liberdade do Regulamento Disciplinar do Exército**. Santa Maria: UFSM. 2004.

Apelação Cível nº 304/08 e Reexame Necessário nº 261/08. Apelado: Antonio Ubirajara Barcellos Rodrigues. Publicado em 07 de Janeiro de 2009.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a Constituição Federal.** Disponível em: http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf . Acesso em: 08 set. 2012.

ASSIS, Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Cimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36.

BRASIL. Arquivo Nacional do Ministério da Justiça**. Divisão Militar da Guarda Real da Polícia**. Disponível em: http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2648. Acesso em: 09 dez. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Lei nº 11.707, de 19 de Junho de 2008. Altera a Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Anotado e Comentado. São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

COSTA, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

FREIRE JUNIOR, Raimundo Salgado. **Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares Militares no Brasil e a necessidade inadiável das Polícias Militares apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio**. Disponível

em: ttp://www2.forumseguranca.org.br/content/origem-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3ricas-dos-regulamentos-disciplinares-militares-no-brasil-e-necessidad. Acesso em: 03 dez. 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARIANTE, Hélio Moro. **Crônica da Brigada Militar Gaúcha**. Porto Alegre: Imprensa Oficial Editora, 1972.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6ª ed. Niterói: Editora Impetrus, 2012.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: LED, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da.**Norma Disciplinar Genérica.** Disponível em: http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/normadisciplinar.htm. Acesso em: 08 set. 2012.

Processo Cível nº 53.07.70-02/3 – Auditoria Militar de Santa Maria. Autor: Rudimar Teixeira Bertolo. Sentença publicada em 26 de Dezembro de 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Editora Malheiros, 1980.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **História da Brigada Militar: a BM vivencia uma nova fase**. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Historia/museubm/index.html. Acesso em: 09 dez. 2012.

_____. Brigada Militar. História da Brigada Militar: a Corporação vivencia uma nova fase. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Historia/museubm/index.html. Acesso em: 09 dez. 2012.

_____. Brigada Militar. Histórico. Disponível em: http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/PoliciaCidada/Historico.aspx. Acesso em: 09 dez. 2012.

_____. Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

_____. Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

_____. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Promulgada em 03 de outubro de 1989.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar:** teoria e prática. Rio de Janeiro:EditoraLumen Juris, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Prefácio in COSTA, Alexandre Henriques da; NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves; COSTA, Marcos José da; ROCHA, Abelardo Júlio da; SILVA, Marcelino Fernandes da; MELLO, Rogério Luiz Marques de. Direito Administrativo Disciplinar Militar: **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Anotado e Comentado**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

SAVARIS, Manoelito Carlos**. A Função Social da Polícia Ostensiva: Uma Discussão Sociológica Necessária**. Revista Unidade, 1º trim. 2000. Porto Alegre: Unidade, 2000.

SCHROEDER, Luciane Andréia; MARQUES, Mateus. **O cerceamento de liberdade como forma de punição disciplinar no âmbito da Brigada Militar**. Disponível em: http://mic.imed.edu.br/submissao/do.php?action=generatePDF&id=53. Acesso em: 06 dez. 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: 1997.

SIMÕES, Moacir Almeida. **História da Brigada Militar: Para Fins Didáticos e de Palestras**. Porto Alegre: PolostEdittora/APESP, 2002.

SOUZA, Allan Rocha de; SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. **Os direitos autorais, a cópia integral privada e a interpretação dos limites da proteção jurídica no Brasil**. Disponível em: http://gpcult.org/pdf/allan_rocha_de_souza_joao_paulo_de_aguiar_sampaio_souza.pdf. Acesso em: 05 dez 2012.

ANEXO I
TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES
I - São consideradas transgressões de natureza leve:
1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
2. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito e o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
3. Chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;
4. Tornar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro;
5. Içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade;
6. Executar toques ou fazer sinais regulamentares sem ordem para tal;
7. Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugar ou hora imprópria;
8. Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior;
9. Usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar do asseio pessoal ou coletivo;
10. Negar-se a receber alimentação, uniforme, equipamentos, ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
11. Conduzir veículo ou pilotar aeronave ou embarcação da Corporação, sem autorização do órgão competente da Brigada Militar.
12. Penetrar o Militar Estadual, sem permissão ou ordem, em aposento destinado a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
13. Sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;
14. Deixar, o Militar Estadual, de portar o seu documento de identidade funcional, quando de serviço ou trajando uniforme da Brigada Militar;
II - São consideradas transgressões de natureza média:
1. Condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade do Policial-Militar;
2. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
3. Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;
5. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
6. Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento;
7. Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
8. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
9. Retardar o cumprimento de ordem legal;
10. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, não tenha competência legal para solucioná-lo;
11. Deixar de se apresentar, nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
12. Deixar de se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

13. Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento;
14. Trabalhar mal, por falta de atenção;
15. Afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
16. Faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento, sem a devida autorização;
17. Representar o OPM, ou a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
18. Tomar compromisso pelo Órgão de Polícia Militar (OPM) que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
19. Comparecer fardado a manifestações de caráter político;
20. Entrar ou sair de OPM, ou tentar fazê-lo, com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo Comando;
21. Dirigir viatura policial com negligência, imprudência ou imperícia;
22. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
23. Portar-se sem compostura em lugar público;
24. Ser indiscreto em relação a assunto de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
25. Espalhar boato ou notícia tendenciosa sobre ME ou a respeito da atividade policial-militar;
26. Freqüentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe;
27. Publicar ou fornecer dados para publicação de documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;
28. Responder de maneira desrespeitosa a superior, igual ou subordinado;
29. Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;
30. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou com inobservância de regras ou normas de serviço, materiais e bens pertencentes à Fazenda Pública, ainda que o mesmo não esteja sob sua responsabilidade direta;
31. Servir-se ou apropriar-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou que pertençam a outrem;
32. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau;
33. Autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações;
34. Não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
35. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;
36. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;
37. Retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou que esteja investido;
38. Andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;
39. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar a inimizade entre camaradas;
40. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos com argumentos falsos ou de má-fé.
III - São consideradas transgressões de natureza grave:
1. Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar;
2. Faltar com a verdade;
3. Trabalhar mal, intencionalmente;

4. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
5. Utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
6. Deixar de punir transgressor da disciplina;
7. Deixar de comunicar irregularidade que presenciar ou que tiver ciência;
8. Deixar superior hierárquico de acompanhar procedimentos de apuração disciplinar ou penal, em que estiver envolvido seu subordinado;
9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
10. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;
11. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
13. Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens da Fazenda Pública ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimentos públicos;
14. Realizar ou propor transação pecuniária que envolva superior, igual ou subordinado, salvo se tratar de empréstimo em dinheiro de que não seja auferido lucro;
15. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado;
16. Disparar a arma por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;
17. Não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;
18. Empregar violência no ato de serviço;
19. Maltratar preso sob sua guarda;
20. Contribuir ou permitir que preso conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
21. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência do quartel, repartição ou estabelecimento, sem autorização;
22. Ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;
23. Travar luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;
24. Introduzir material inflamável ou explosivo em OPM, salvo em obediência à ordem de serviço;
25. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, publicação, estampa ou jornal que atente contra a disciplina ou a moral.
26. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, sem a devida autorização, bebidas alcoólicas, tóxicos ou entorpecentes em OPM;
27. Fazer uso, estar sob ação ou induzir, mesmo de folga, outrem ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas;
28. Apropriar-se de objetos pertencentes ao Estado ou a particulares, ainda que por seu valor não constitua crime;
29. Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração policial-militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
30. Extraviar ou danificar documentos e bens pertencentes à Fazenda Pública;
31. Retardar ou prejudicar serviço que deva cumprir;
32. Descumprir preceitos legais durante a detenção com prejuízo do serviço (DCPS) ou a custódia de preso;
33. Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou á orientação sexual;
34. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento ou retardar a execução de ordem legal de autoridade competente;
35. Dar ordem ilegal ou claramente inexeqüível;
36. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio;

37. Fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens pecuniárias indevidas;
38. Utilizar-se de sua condição de Militar Estadual para a prática de atos ilícitos ou que venham em desabono à imagem da Corporação;
39. Empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;
40. Censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la;
41. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado;
42. Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou Regulamento;
43. Fazer uso do cargo ou função policial-militar para cometer assédio sexual;
44. Violar ou deixar de preservar local de crime;
45. Receber propina ou comissão em razão de suas atribuições;
46. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
47. Procurar a parte interessada em ocorrência policial-militar, para obtenção de vantagem indevida;
48. Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de preso;
49. Liberar preso ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
50. Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
51. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades policiais ou judiciárias que possam concorrer para o desprestígio da Corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
52. Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
53. Transportar na viatura, na aeronave ou na embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
54. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
55. Faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
56. Afastar-se, quando em atividade policial-militar, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento pré-determinado;
57. Evadir-se da detenção;
58. Exercer ou administrar, quando no serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer outra atividade profissional legalmente vedada ou incompatível com a profissão de Militar Estadual ou cause algum prejuízo ao serviço ou à imagem da Corporação;
59. Apresentar-se para atividades de serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
60. Usar adereços ou similares não condizentes com os preceitos militares;
61. Deixar de cumprir ordem regulamentar ou legal.